

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Cria o Programa Nacional de Apoio à Construção, Operação e Manutenção de Banheiros e Bebedouros Públicos; altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Apoio à Construção, Operação e Manutenção de Banheiros e Bebedouros Públicos, no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, com o objetivo de fomentar e apoiar a implantação de infraestrutura para garantir condições adequadas de higiene, acessibilidade e acesso à água potável em espaços públicos de uso coletivo.

Parágrafo único. A adesão ao Programa por parte dos Municípios e do Distrito Federal ocorrerá de forma voluntária, mediante a assinatura de termo de adesão com o órgão competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento.

Art. 2º O Programa fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - universalização do acesso ao saneamento básico e à água potável;
- III - acessibilidade e inclusão social;
- IV - promoção da saúde pública e prevenção de doenças;
- V - cooperação interfederativa;
- VI - sustentabilidade ambiental e uso racional da água.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 3º Compete à União, no âmbito do Programa:

I - estabelecer as diretrizes gerais, os critérios de elegibilidade e as prioridades para a alocação de recursos do Programa;

II - prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos que aderirem ao Programa;

III - definir, em regulamento, os procedimentos para a formalização da adesão e para a transferência dos recursos;

IV - monitorar e avaliar a execução do Programa e seus resultados.

Art. 4º Os entes federativos que aderirem ao Programa, no exercício de sua titularidade sobre os serviços de saneamento básico, ficam autorizados a:

I - incluir, nos editais de licitação para novas concessões ou outras formas de delegação, a obrigação de construção, operação e manutenção de banheiros e bebedouros públicos, indicando os recursos do Programa como fonte para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - celebrar termos aditivos a contratos de concessão ou de programa, no caso de consórcios públicos, que estejam em vigor, para incluir a obrigação de que trata o inciso I, desde que haja concordância do prestador de serviços e que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja custeada integralmente com recursos oriundos do Programa.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) editará normas de referência, com padrões técnicos mínimos de qualidade, eficiência, segurança, acessibilidade e sustentabilidade para os equipamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Art. 5º Os recursos para a execução do Programa advirão de:



I - dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da União;

II - recursos de fundos federais relacionados ao desenvolvimento urbano e ao saneamento básico;

III - operações de crédito internas e externas celebradas pela União para essa finalidade;

IV - outras fontes de recursos destinadas por lei.

Art. 6º A transferência de recursos da União aos entes federativos aderentes ao Programa será condicionada à comprovação da regular aplicação dos valores e ao cumprimento das metas pactuadas no termo de adesão.

Parágrafo único. A obrigação de execução dos serviços previstos nesta Lei pelo prestador de serviços local está condicionada à efetiva disponibilização dos recursos pelo ente federativo titular, oriundos do Programa.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 7º A fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Programa será realizada pelos órgãos de controle interno e externo da União, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo ente federativo beneficiário.

Art. 8º Os entes federativos que aderirem ao Programa deverão instituir canais de participação popular para que a sociedade civil possa:

I - sugerir locais prioritários para a instalação dos equipamentos;

II - avaliar as condições de funcionamento e manutenção; e

III - apresentar denúncias e reclamações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 9º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º-A:

"Art. 50.....

§1º

§5º-A Compete aos Municípios e ao Distrito Federal a implantação, operação e manutenção de banheiros e bebedouros públicos em áreas de grande circulação, diretamente ou por delegação, nos termos de programa de fomento instituído pela União.

....." (NR)

Art. 10. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição se alicerça em princípios cardeais da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e o direito à cidade, e busca oferecer uma resposta concreta a uma necessidade premente da população brasileira. Diariamente, milhões de cidadãos, incluindo trabalhadores informais, motoristas, entregadores, turistas e, de forma especialmente aguda, a população em situação de rua, enfrentam a ausência de instalações sanitárias adequadas nos espaços públicos. Essa carência não apenas impõe situações vexatórias e indignas, mas também constitui um grave problema de saúde pública, contribuindo para a disseminação de doenças.

Ciente da relevância do tema, esta proposta foi concebida sob a égide do federalismo cooperativo, reconhecendo e respeitando a repartição de competências estabelecida em nossa Carta Magna. Comprendemos que o



saneamento básico é um serviço de titularidade essencialmente municipal e que a autonomia local é um dos esteios de nossa Federação. Por essa razão, o modelo aqui proposto não é o da imposição, mas o da indução e do fomento.

A União, no exercício de sua competência para formular políticas nacionais de desenvolvimento urbano e de sua responsabilidade com o bem-estar social (art. 3º, IV, e art. 21, IX, ambos da CF/88), assume o papel de protagonista no fomento a essa importante iniciativa. O Programa que sugerimos funcionará em regime de adesão voluntária pelos Municípios e Distrito Federal, que receberão apoio técnico e financeiro do Governo Federal para viabilizar a implantação e a manutenção desses equipamentos essenciais.

Nesse sentido, a nossa proposta busca estar em conformidade com o art. 167, § 7º, da Constituição Federal, que veda a criação de despesas para outros entes sem a correspondente fonte de custeio. Ao prever o aporte de recursos federais como condição para a execução da política nos Municípios aderentes, garantimos a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade do Programa.

Ademais, a proposta respeita integralmente a segurança jurídica e os contratos de concessão em vigor. Os Municípios que aderirem ao Programa serão autorizados a incluir os novos serviços em futuras licitações ou a negociar aditivos contratuais com as atuais concessionárias, utilizando os recursos federais para assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sem onerar os usuários ou os cofres municipais.

A iniciativa se harmoniza aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial os ODS 3 (Saúde e Bem-estar), 6 (Água Potável e Saneamento) e 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis).

Além disso, a proposta se alinha diretamente com o foco da COP30 (que ocorrerá em novembro deste ano, em Belém do Pará) em adaptação climática e infraestrutura sustentável. O projeto de lei aborda a necessidade de infraestrutura urbana resiliente, ao estipular a construção de banheiros e bebedouros em áreas de grande circulação, como praças, parques e terminais de transporte. Ademais, a proposta incentiva o uso de tecnologias



de economia de água e energia, contribuindo para a sustentabilidade dessas instalações e para o cumprimento de metas de desenvolvimento sustentável.

O projeto de lei promove os princípios de justiça social e inclusão, que são centrais na agenda da COP30. O Poder Público, ao estimular a disponibilização de um serviço essencial para trabalhadores informais, motoristas, entregadores, turistas e, de forma especialmente aguda, para a população em situação de rua, potencializa a dignidade e o bem-estar desse vasto contingente populacional.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço civilizatório, uma medida de justiça social e um exemplo de como a cooperação entre os entes federativos pode gerar políticas públicas eficazes e constitucionalmente sólidas, em benefício de toda a população brasileira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO

